



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 089, DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM COM OS MEDICAMENTOS QUE SÃO DISTRIBUÍDOS GRATUITAMENTE À POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE REVENDAM ESTES MEDICAMENTOS.

AUTORA: Deputada JAQUELINE SILVA

RELATOR: Deputado JORGE VIANNA

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 89/2019, que, conforme seu art. 1º, torna obrigatória a divulgação de listagem dos medicamentos que são disponibilizados de forma gratuita à população do Distrito Federal, pelo Sistema Único de Saúde, nos estabelecimentos que revendam os referidos medicamentos.

A proposição, nos parágrafos primeiro e segundo, estabelece que a divulgação será realizada por meio de fixação da listagem dos medicamentos em local de fácil acesso e ampla visibilidade ao público, e, quando possível, deverá ser disponibilizada por meio eletrônico nos sites dos estabelecimentos comerciais, excepcionalizando desta obrigação os hospitais, unidades de pronto-atendimento, centros médicos e estabelecimentos congêneres públicos ou particulares.

O artigo 2º fixa a responsabilidade pela atualização, quando necessário, da lista dos medicamentos disponibilizados gratuitamente à Secretaria de Saúde. O artigo seguinte prevê a aplicação de penalidade a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor em caso de descumprimento da Lei, advertência ou multa.

Na justificção a parlamentar alega que muito embora a saúde seja um direito de todos e um dever do Estado, diversos cidadãos não têm acesso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, seja por desconhecimento, seja pela dificuldade de obtenção de informações mais precisas sobre os medicamentos disponibilizados gratuitamente e a forma de ter acesso aos mesmos.

Também informa que a obrigação imposta pela proposição é extremamente simples e que não implicará em grande ônus financeiro aos comerciantes ou revendedores dos medicamentos.

O Projeto de Lei foi lido dia 05/02/2019, sendo distribuída para análise de mérito na CESC e para análise de admissibilidade nesta CEOF e na CCJ.

Quando tramitou pela CESC, recebeu a Emenda de redação nº 1, a qual aperfeiçoou a

proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF, analisar a admissibilidade, quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito das proposições sujeitas à análise dessa Comissão.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF sobre a adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

A presente proposição pretende divulgar, de forma mais ampla e acessível, a listagem dos medicamentos disponibilizados de forma gratuita pelo Sistema único de Saúde do DF, favorecendo, especialmente, as pessoas mais carentes, cuja acesso aos medicamentos são exclusivo pelo SUS.

A proposição encontra-se em conformidade com o PPA 2024-2027, onde constam como objetivo do Programa Temático: *Saúde em Ação a Assistência Farmacêutica*.

No que tange a compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se que a proposição não apresenta impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que a norma apenas torna obrigatória a divulgação da listagem dos medicamentos fornecidos de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde por meio de fixação em local de fácil acesso e ampla visibilidade ao público pelos estabelecimentos que revendam os referidos medicamentos.

Cabe ressaltar que a relação desses medicamentos estão no REME/DF – Relação de Medicamentos do Distrito Federal, que enumera e descreve todos os fármacos, com informações sobre grupos farmacológicos, nível de atenção em que ocorre cada dispensação e para quais doenças e/ou agravos em saúde.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, a proposição é adequada por não ter repercussão sobre o orçamento distrital e não contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, não cabendo, portanto, a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela aprovação e **ADMISSIBILIDADE** do PL nº 89/2019, com acatamento e admissibilidade da emenda nº 1, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADO JORGE VIANNA

Relator



Documento assinado eletronicamente por JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital, em 18/03/2024, às 11:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 1557581 Código CRC: 2F17025C.

00001-00010696/2023-59

1557581v3